

ENTRE O DIREITO E A PSICANÁLISE: o abuso e a brincadeira sexual

*Vera Pollo**
*Rafaelle Sá da Costa***

RESUMO:

Para responder à pergunta sobre as possíveis consequências de uma suposição apriorística de abuso sexual ou ato infracional, o presente artigo começa pesquisando a concepção jurídica de violência sexual contra vulneráveis, traz a opinião de consagrados especialistas sobre o tema e seleciona alguns parágrafos da Constituição brasileira que regulamentam o tema e determinam a punição desses atos. No segundo momento, explana os conceitos psicanalíticos de ato criminoso e sexualidade infantil. No terceiro momento, são tecidas algumas considerações sobre o ato de brincar e a brincadeira sexual infantil, esta última ilustrada detalhadamente com a narrativa histórica dos primeiros anos de vida de Luis XIII. As autoras consideram que o texto ilustrativo confirma as observações de Freud e alerta os trabalhadores da Lei para a necessidade de prudência na hora de decidir sobre a existência ou não de um crime hediondo.

PALAVRAS-CHAVE: Concepção jurídica. Psicanálise. Abuso sexual. Sexualidade infantil. Ato de brincar. Brincadeira sexual.

***Vera Pollo.** Psicóloga e psicanalista, com Doutorado em Psicologia pela PUC-RJ e DEA pela Université de Paris VIII- Saint-Denis. Analista membro da Internacional dos Fóruns e da Escola de Psicanálise dos Fóruns do Campo Lacaniano. Psicóloga do Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente do Hospital Universitário Pedro Ernesto- Uerj; professora do curso de Especialização em Psicologia Clínica da PUC-RJ e dos cursos de Mestrado e Doutorado em Psicanálise, Saúde e Sociedade da Universidade Veiga de Almeida – Rio de Janeiro. Autora de *Mulheres históricas (Contra Capa, 2003)* e *O medo que temos do corpo (Ed. 7Letras, 2012)*

** **Rafaelle de Sá Costa.** Mestre em Psicanálise, Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida/RJ, Especialista em Direito Público e Tributário pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Professora da Universidade Iguazu - UNIG/RJ, Orientadora jurídica do CREAS-Nilópolis/RJ e secretária da presidência da ESA.-Escola Superior de Advocacia da OAB- Nilópolis/RJ.

Entre o Direito e a Psicanálise: o abuso e a brincadeira sexual

O Centro de Referência Especializado da Assistência Social- CREAS- Nilópolis/RJ recebe principalmente casos de crianças e adolescentes, que, ao se relacionarem libidinosamente, são a princípio considerados, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como supostas “vítimas de crimes sexuais” ou supostos “adolescentes em conflito com a lei”. No primeiro caso, supõe-se, em especial, “estupro de vulnerável”, mais conhecido pelos meios de comunicação e pela população em geral como “abuso sexual”.

Nosso objetivo, no presente artigo, é cotejar as concepções jurídica e psicanalítica de abuso sexual, demonstrando que os dois campos de saber se beneficiariam de um diálogo mais vivo. Indagaremos que consequências subjetivas podem advir de uma suposição apriorística de abuso sexual e/ou ato infracional. Começaremos analisando a concepção jurídica e prosseguiremos com a concepção psicanalítica, em um percurso que irá passar pela distinção entre a violência e o abuso, e implicará em algumas considerações acerca do brincar e da brincadeira sexual. Ao elaborar o que se tornou conhecido como “a teoria psicanalítica das pulsões”, Sigmund Freud (1856-1939) foi levado a enunciar que todas as condutas humanas, sem exceção, são regidas por forças contrárias, embora amalgamadas. Em 1920, no texto intitulado “Além do princípio de prazer”, ele as nomeou de pulsão de vida e pulsão de morte e recordou os nomes que já lhes haviam dado os poetas: Eros e Tânatos. Em seus últimos textos, Freud referiu-se inúmeras vezes à pulsão de morte, chamando-a também de pulsão agressiva ou de destruição.

A CONCEPÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEIS

Dentro do que a sociedade e os meios de comunicação denominam como “abuso sexual”, cabem diversas situações, ou seja, diversos crimes contra a dignidade sexual. Portanto, é preciso ter prudência, ao querer tipificar uma conduta praticada por um adolescente ou por uma criança, para que eles não sejam erroneamente considerados abusadores ou infratores. Com esse objetivo, será analisada primeiramente a conceituação dos termos violência e abuso sexual sob o aspecto jurídico.

Contudo, necessário se faz explicar que pela prática das condutas descritas como violência ou abuso sexual, podem ser responsabilizados, em regra, os maiores de dezoito anos

(pessoas penalmente imputáveis) ou os adolescentes (pessoa entre doze e dezoito anos de idade). Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), se o adolescente vier a praticar alguma conduta típica e ilícita, ele não comete crime, mas, sim, uma conduta denominada ato infracional. O próprio Estatuto, no artigo 103, define que ato infracional “é a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (chama-se de ato infracional análogo ao crime ou contravenção penal).

É importante destacar que o ato infracional só pode ser praticado por adolescente, e não por uma criança. Nesse sentido, Thales Tácito Cerqueira (2010, p. 303) explica que o ato praticado por uma criança será sempre um desvio de conduta. A criança, como pessoa em desenvolvimento, estará sujeita à aplicação de uma das medidas específicas de proteção previstas no artigo 98, III¹ c/c os artigos 99², 101, 102³ e 105⁴ do ECA.

Com relação ao que se entende por violência e abuso sexual, é necessário partirmos do que diz a norma jurídica sobre a violência contra a mulher, porque é daí que ela parte e somente por este caminho se chega juridicamente ao tema da violência sexual.

Para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres, a Convenção interamericana denominada Convenção de Belém do Pará, datada de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.973/96, define “violência contra a mulher” como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado”. Diversos são os tipos de conduta que podem ser entendidos como violência e que estão descritos no Código Penal ou na lei penal extravagante, como ocorre na hipótese da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

¹ Com relação aos artigos 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), cabe mencionar que estes serão transcritos nas próximas laudas.

² Art. 99 da Lei 8.069/90: As medidas previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

³ Art. 102 da Lei 8.069/90: As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil:

§ 1.º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2.º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3.º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4.º Nas hipóteses previstas no § 3.º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

⁴ Art. 105 da Lei 8.069/90: Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Cabe ressaltar que embora o Estatuto, nesse artigo, se refira a criança como autora de ato infracional, a doutrina observa que esta não pratica ato infracional, e sim desvio de conduta, conforme abordado anteriormente.

É importante destacar que a expressão “abuso sexual” não aparece na legislação brasileira. A Constituição brasileira determina que o Estado tenha o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. Baseando-se nesse dispositivo, dentre outros, o legislador ordinário brasileiro editou a Lei 11.340/06 cujo artigo 7.º estabeleceu os tipos de violência contra a mulher e definiu, no inciso III, do mesmo dispositivo legal, descrito abaixo, o que se entende por violência sexual.

Art. 7.º-São formas de **violência doméstica e familiar** contra a mulher, entre outras: [...] III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Grifos deste trabalho).

A edição da Lei 11.340/06 teve como base alguns instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 4.377/2002, e adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão, pela Resolução 34/180 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979 e pela Convenção Interamericana acima referida.

Como foi observado no início deste texto, o ordenamento jurídico não fornece o conceito de abuso sexual, sendo necessário, desta forma, buscar o referido conceito por órgãos governamentais e não-governamentais que realizam políticas de atendimento a crianças e adolescentes, que são as vítimas desse ato. Dentre os órgãos não-governamentais, cabe destacar o projeto Lugar de Palavra, do Núcleo de Proteção à Violência (NAV), localizado no município de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, e patrocinado pela Petrobras S/A.

Ao discorrer sobre a caracterização do abuso sexual, Simone Gryner e Paula Ribeiro observam que:

O abuso se caracteriza pela imposição sexual, de forma violenta ou excessiva, por parte de alguém que, saindo do lugar que ocupa para a criança ou adolescente, desconsidera o desenvolvimento físico e subjetivo deste, e o coloca num lugar de objeto para satisfação sexual. (GRYNER; RIBEIRO, 2011, p. 39).

Já o Programa Nacional de Enfretamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNVSCA), uma área da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

República, ao dispor sobre o tema, inicia sua abordagem referindo-se à violência sexual nos seguintes termos: “É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes”.⁵

O PNVSCA assevera que:

O **abuso sexual** é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. O abuso sexual é geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar).

A **exploração sexual** é a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca. **A exploração sexual ocorre de quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia, nas redes de tráfico e no turismo com motivação sexual.**⁶ (Grifos deste trabalho).

Após essa breve análise conceitual da violência sexual e do abuso sexual, importante faz-se apreciar os **crimes contra a dignidade sexual** tipificados no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), uma vez que, conforme mencionado anteriormente, as condutas que caracterizam tanto a violência sexual quanto o abuso sexual estão inseridas na legislação penal vigente. Cabe ressaltar que o Título VI do Código Penal foi alterado pela Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009. Outrora nomeado como “Dos crimes contra os costumes”, passou a ser chamado “Dos crimes contra a dignidade sexual”. A nomenclatura de alguns dos capítulos seguintes também foi alterada.

Contudo, somente serão objeto de estudo deste artigo dois crimes, a saber, um crime contra a liberdade sexual, denominado estupro (art. 213 do Código Penal), e um crime sexual contra vulnerável, denominado estupro de vulnerável (art. 217 do Código Penal). Aqui se destaca o fato de que, em uma pesquisa realizada na 2.ª Vara de Família, Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Nilópolis, entre os dias 1.º de janeiro de 2010 e 18 de outubro de 2012, constatou-se que os atos infracionais análogos aos crimes contra dignidade sexual mais praticados no Município de Nilópolis, por adolescentes em conflito com a lei, são, justamente, os tipificados nos artigos 213 e 217-A do Código Penal.

As descrições dos crimes contra a dignidade sexual iniciam-se, no texto legal, pelo artigo 213 do Código Penal (CP). De acordo com o dispositivo, pratica esse delito a pessoa que:

⁵ Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_cartilha_educativa_SEDH_1512.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2012.

⁶ Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Cartilha educativa. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_cartilha_educativa_SEDH_1512.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2012.

Art. 213-Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2.º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Merece destaque que a legislação penal já disciplinava o estupro, bem como o atentado violento ao pudor⁷, antes do advento da Lei 12.015/09. No entanto, a lei supracitada unificou esses dois delitos, tornando-os uma única infração penal a ser punida pelo Estado. Dessa forma, de acordo com Rogério Greco (2011, p. 454), o legislador evita inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais.

O autor supracitado explica que a nova lei optou pela rubrica estupro e o legislador se rendeu ao fato de que os meios de comunicação, bem como a população em geral, denominavam usualmente estupro o que a lei anterior tipificava como atentado violento ao pudor. Anteriormente, o estupro só poderia ser praticado contra a mulher, uma vez que a descrição do tipo penal continha a seguinte frase: “Art. 213- Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça⁸ [...]”. No entanto, com o advento da nova lei, se houver constrangimento, aquele que praticar a conduta descrita terá cometido crime de estupro independentemente da vítima ser homem ou mulher.

Saliente-se que, se a conjunção carnal ou o ato libidinoso for praticado contra o menor de 14 anos, o delito será tipificado como estupro de vulnerável, conforme estabelecido no art. 217-A do CP, caracterizando, dessa forma, outro tipo penal específico. Importante faz-se registrar que, em alguns países da Europa, como a Espanha, o legislador tipifica a conduta descrita no art. 213 do Código Penal brasileiro como estupro com a nomenclatura de abuso sexual.

Rogério Greco (2011, p. 456) ensina que o verbo constranger é utilizado, nesse artigo, no sentido de forçar, obrigar, subjugar a vítima ao ato sexual, pois o constrangimento é praticado com a finalidade de fazer com que o agente tenha sucesso. Contudo, não basta o constrangimento para a configuração do crime de estupro, necessário se faz que o abusador se

⁷ Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dez de 1940: Art. 214 – Atentado violento ao pudor. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art214. Acesso em: 05 de nov. de 2012.

⁸ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2012.

utilize de violência ou grave ameaça. E a violência diz respeito à “*vis corporalis, vis absoluta*”, ela se faz através do corpo. Greco chega a mencionar o suicídio como possível consequência de um estupro e menciona a chamada *cifra negra* (2011, p.457) das vítimas femininas que não denunciam o crime à autoridade policial, por sentirem-se sujas, contaminadas pelo sêmen do esturador.

Com relação à interpretação da expressão conjunção carnal, a legislação brasileira adotou o sistema restrito, repelindo tanto a compreensão da cópula anal, quanto dos atos de felação. No entanto, a parte final do art. 213 do CP utiliza o termo “outro ato libidinoso”, porque a conjunção carnal também é considerada um ato libidinoso, isto é, aquele em que o abusador deixa aflorar sua libido.

Luiz Regis Prado (2011) enumera alguns atos libidinosos:

[...] *fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus* (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito *inter femora*; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal, bucal, entre outros. (PRADO, 2011, p. 651).

Dando seguimento às observações sobre o crime de estupro, cabe explicar a pretensão estatal de punir cruel delito e proteger a vítima. Tal pretensão é denominada “bem jurídico tutelado”. Nas lições de Cesar Roberto Bitencourt, o bem jurídico tutelado, a partir da redação determinada pela Lei 12.015/09, é a:

Liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente naqueles praticados sem o consentimento da vítima, o *bem jurídico* protegido continua sendo a *liberdade individual*, na sua expressão mais elementar: a *intimidade* e a *privacidade*, que são aspectos da *liberdade individual*; estas últimas assumem dimensão superior quando se trata da *liberdade sexual*, atingindo sua plenitude quando se trata da *inviolabilidade carnal*, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro. (BITENCOURT, 2010, p. 43).

Tendo em vista o postulado da *inviolabilidade carnal*, surge a pergunta sobre os casos em que há consentimento no ato sexual. Nessa hipótese, Rogério Grego (2011. p. 472) afirma que se a pessoa não for menor de 14 anos ou considerada pela lei como pessoa vulnerável, o fato será atípico, não haverá crime. O mesmo autor conjuntamente assevera que, nos casos de sadismo e masoquismo, se praticados por maiores e capazes, desde que não produzam lesões corporais

ou as produzam somente de natureza leve, também não se configurará o crime de estupro, em face do bem jurídico protegido.

Registra-se, então, que a Lei 12.015/09 criou duas modalidades qualificadas para o crime de estupro, *verbis*:

Art. 213 [...]

§ 1.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2.º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Antes da alteração pela Lei 12.015/09, o antigo art. 224 do CP presumia a violência nos casos em que a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Contudo, o legislador optou por revogar o referido artigo e, em seu lugar, inseriu o artigo 217 – A do CP, incluindo, no ordenamento jurídico, o crime de estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2.º (VETADO)

§ 3.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4.º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na década de 1980, os tribunais brasileiros, principalmente os superiores, começaram a questionar a presunção de violência que estava contida no art. 224, “a”, do CP, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, sob o argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia mudado significativamente, e que os menores de 14 anos não mais exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal de 1940. A doutrina e a jurisprudência se desentendiam quanto a esse ponto, debatendo se a aludida presunção era de natureza relativa, também denominada *iuris tantum*, que cederia diante dos fatos apresentados no caso concreto, ou de natureza absoluta

(*iuris et de iure*), não podendo ser, de forma alguma, questionada. Após descrever esses impasses jurídicos, Greco (2011, p.527) aponta seu posicionamento e diz que sempre defendeu que tal presunção era de natureza absoluta, por não existir dado mais objetivo do que a idade.

Nos ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt (2010, p. 97), o vocábulo ter na expressão “ter conjunção carnal com menor” é uma redação abrangente, o que possibilita, *a priori*, que o menor do sexo masculino também possa ser vítima desse crime, tendo em vista a ausência de violência real na descrição do tipo penal. Ele narra, inclusive, a possibilidade de uma mulher constranger um menor de quatorze anos, mantendo com ele conjunção carnal. Já Greco (2011, p. 530) frisa que, embora a lei não mencione expressamente o constrangimento praticado contra a vítima menor de 14 anos, não se pode excluí-lo do tipo penal ora estudado. Saliente-se que ele defende apenas a observação objetiva do tipo penal: se é menor de 14 anos e o abusador tinha conhecimento de sua minoridade, a criança/adolescente será considerada VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, mesmo que tenha vida sexual ativa e tenha consentido na prática em si, devendo tal permissão ser imediatamente desconsiderada.

Ao estabelecer tais condutas como crime, ao tratar o tema em sua doutrina com extremo rigor, o legislador pretendeu proteger as crianças e o adolescente menor de 14 anos do comportamento bárbaro e abominável de um adulto abusador que escolhe pessoas sexualmente imaturas como objetos sexuais. O estupro e o estupro de vulnerável são considerados, pelo ordenamento jurídico brasileiro, *crimes hediondos*, conforme estabelece o art. 1.º da Lei 8. 072, de 25 de julho de 1990. Mas, o que a psicanálise tem a dizer sobre essa questão?

O QUE A PSICANÁLISE TEM A DIZER SOBRE O ATO CRIMINOSO E SOBRE O PRAZER SEXUAL

Como mencionamos no início do presente texto, a psicanálise verifica que, sem levar em conta a satisfação concomitante das pulsões de vida e de morte, ou, se preferirmos, a satisfação libidinal e o gozo da destruição, não há como explicar nenhuma conduta dos assim chamados seres falantes. O fato é que ambas as energias possuem uma vertente autodirigida e outra dirigida para fora, para os seres semelhantes e os objetos do mundo em geral. Nas primeiras linhas do ensaio *Dostoiévski e o parricídio*, Freud (1928[1927]/1974) ressalta a existência de uma tentação universal ao crime e propõe que o homem moral não é aquele que

nunca experimentou a tentação, mas “que reage à tentação tão logo a sente em seu coração, sem submeter-se a ela” (Freud, 1974, p.205) Alguns anos depois, em resposta a uma carta que lhe fora endereçada por Einstein, Freud (1932/1976, p. 246) salienta que o Direito só existe porque existe a violência e que o estado de direito cede periodicamente ao estado de violência. Einstein fora convidado a colaborar na implantação de um Organismo que congregasse diferentes nações no combate à violência – provavelmente o germe da atual O.N.U.- e decidiu consultar Freud sobre o mesmo tema. Nessa troca epistolar, ambos concluíram fazer parte de uma minoria de homens pacifistas. A lei, cuja origem esteve no uso da força bruta, não pode prescindir do apoio da violência, como força coercitiva indispensável à manutenção das comunidades. Nenhum conjunto de leis, por mais abrangente que seja, consegue banir radicalmente todas as formas de prática violenta.

Por meio das descobertas psicanalíticas, respectivamente nomeadas de complexo de Édipo, complexo de castração e teorias sexuais infantis, observa-se que, já nos primeiros anos de vida, as crianças experimentam prazeres sexuais e desejos agressivos. “Estou convicto de que nenhuma criança – pelo menos nenhuma que seja mentalmente normal e menos ainda as bem dotadas intelectualmente”, escrevia Freud em 1908 (1924/1976, p. 214), “pode evitar o interesse pelos problemas do sexo nos anos anteriores à puberdade.” Logo em seguida ele declarava que são justamente aqueles que se tornam neuróticos que nos permitem perceber com mais clareza a existência de “uma quantidade maior de atividade sexual do que nossa embotada faculdade de observação poderia reconhecer em outras crianças.” A pulsão sexual apresenta uma forte tendência à precocidade e as teorias sexuais infantis, igualmente prematuras, exercem uma influência decisiva na forma que será assumida pelos sintomas da neurose. Instigadas pelo prazer experimentado, as crianças indagam, de si mesmas e dos outros, como nascem os bebês e em que reside a diferença sexual. Incapazes de deduzir imediatamente a função do órgão vaginal, elas respondem às suas indagações com a criação de algumas teorias típicas. Entre elas, destaca-se a “concepção sádica do coito” (Freud, 1976, p. 223), em que a criança encara o ato realizado pelos pais “como um ato imposto violentamente pelo participante mais forte ao mais fraco.”

O mito de que a criança não possui interesse e desejos de cunho sexual, assim como aquele que a supunha dotada de uma índole essencialmente boa de cuja corrupção somente a sociedade seria a responsável, ambos sucumbiram definitivamente no interior do campo psicanalítico. Não por acaso, um dos primeiros textos de Melanie Klein (1882-1960), pioneira na extensão da prática analítica aos sujeitos crianças, versa exatamente sobre a

importância, nos primeiros anos de vida, das fantasias e impulsos sádicos. Discordando de Freud quanto ao início das fantasias e desejos sexuais e agressivos, trazendo-os para os primeiros meses de vida, ela declara, no artigo “A importância da formação de símbolos no desenvolvimento do ego” (1930/1996, p.263), que os estágios iniciais do conflito edípiano são dominados pelo sadismo e que somente nos estágios finais a defesa contra os impulsos libidinais entra em cena, pois, no início, “a defesa se dirige apenas contra os impulsos *destrutivos* que os acompanham” (grifo da autora).

No artigo intitulado “Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho analítico”, Freud (1916/1974, p. 347-348) denunciou a existência de sujeitos “criminosos em consequência de um sentimento de culpa”, admitindo ter realizado uma descrição próxima do que Nietzsche (1844-1900) chamara de “o criminoso pálido.” Em seu artigo, ele se refere inicialmente a alguns pacientes que, embora se tenham tornado pessoas muito respeitáveis, relataram ter praticado, em anos anteriores à puberdade, ações proibidas, como furtos, fraudes e até mesmo incêndio voluntário. Freud concluiu que um primeiro ato de infração da lei, sobretudo quando praticado por sujeitos muito jovens, ao contrário do que se poderia pensar, pode trazer como consequência algum alívio da culpa e não o seu agravamento. Isto porque o complexo edípiano, após sua dissolução, pode deixar um lastro de culpa que até pode ser conscientemente experimentada, mas cujos fundamentos inconscientes o sujeito ignora. Vale dizer, ele os recalcou. E o encontro de uma punição externa, ou pelo menos de motivo externo para que o sujeito se sinta culpado, implica paradoxalmente na menor intensidade da culpa.

Na esteira de Freud, Jacques Lacan apresentou, em 1950, uma conferência intitulada “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”, onde afirma, entre outras coisas, que uma punição só tem significação de punição se houver assentimento do sujeito. Seu texto recorda que o Édipo inclui “as duas formas mais abominadas [do crime], o Incesto e o Parricídio” (1966/1998, p. 131), mas não é necessariamente patogênico, porque o complexo de Édipo não é idêntico ao ato trágico do herói de Sófocles. Se a psicanálise pode esclarecer as vacilações da noção de responsabilidade e colaborar na objetivação do crime, é justo na medida em que ela esclarece o supereu como instância psicopatológica, passível de manifestar-se de forma obscura, cega e cruel. Isso equivale a dizer que a situação familiar inclui necessariamente “tensões criminosas” (Lacan, 1966) e que a responsabilidade, como dito acima, pode ser sinônimo de castigo. Lacan ainda alertou para o fato de que “a verdade não é um dado que se possa captar em sua inércia, mas uma dialética em marcha” (1966/1998, p. 146). Por fim, para que não se pense que a psicanálise pode contribuir na crença em uma

predisposição inata ao crime ou no estabelecimento de uma tipologia calcada em pretensos “instintos criminosos”, ele afirmou que “é na luta mortal de puro prestígio que o homem se faz reconhecer pelo homem” e muitos sujeitos, “em seus delitos, exibições, furtos, calotes e difamações anônimas, encontram e buscam um estímulo sexual [que] não poderia ser tido como efeito de transbordamento dos instintos” (1966/1998, p. 149-150).

Em 1938 (p. 200-201), ao propor algumas conclusões sobre as neuroses, Freud faz uma observação que pode ser traduzida nos seguintes termos: as primeiras experiências sexuais de uma criança deixam marcas definitivas em sua vida, mas não há uma necessária continuidade entre a “perversão polimorfa da criança” (Freud, 1905) e a conduta perversa do adulto. Pelos estudos de Freud sobre a sexualidade infantil, é possível deduzir que, para a criança, o encontro com o sexo é sempre algo traumático. Porém, isso não significa que ocorra necessariamente a violência descrita pela ciência jurídica, uma vez que os relatos de Freud revelam, por exemplo, que o primeiro objeto erótico da criança é o seio da mãe, fato este que se revela prenhe das mais diversas consequências até a vida adulta.

Pode-se dizer que, para a criança, o que há de traumático no encontro com o sexo é primeiramente a precocidade, a que já nos referimos, assim como a proximidade do desejo inconsciente incestuoso. Merece destaque o texto “Subversão do Sujeito e Dialética do Desejo no Inconsciente Freudiano”, no qual Lacan (1961) declara que o trauma é necessário na exata medida em que o desejo é uma defesa, uma proibição de ultrapassar o limite do prazer para além do qual se encontra o gozo. O trauma é, portanto, necessário à introdução de um corte entre o gozo e o desejo, ou seja, uma separação entre um gozo opaco, porquanto fora do simbólico, e um desejo que só é do Outro na medida em que é neste lugar-Outro, campo da linguagem, que emerge um sujeito. “O mito”, dirá Lacan (1973 [1993], p.55), “é isso, a tentativa de dar forma épica ao que se opera da estrutura.” Não se pode falar ou escrever sobre a origem a não ser de forma mítica, isto é, por meio do esgotamento de um certo exercício de permutação de significantes. Ao desnaturalizar o sexo dito biológico, a linguagem impõe uma assunção simbólica do sexo, que só pode ocorrer na medida em que o sujeito constrói um romance familiar ou mito individual que o inscreve como “um entre outros”: filho de, irmão de... e assim por diante. Romance, mito, ou até mesmo epopeia, conforme a capacidade criativa e desejante de cada um.

Para prosseguir com o desenvolvimento do nosso tema, faz-se necessário transcrever, abaixo, algumas passagens dos textos de Freud que visam demonstrar o primeiro encontro da criança com o sexo e as fantasias e impulsos com características marcantemente

sexuais gerados nessa ocasião. É bem sabido que a criança toma preferencialmente por objeto os adultos que exercem as funções materna e paterna. Porém, de forma mais rigorosa, deveríamos dizer que o primeiro objeto de toda criança é o seio que dela se separa, ou melhor, o seio de que ela se separa. Como declara Lacan (1963 [2005], p.355): “Em essência, não é verdade que a criança seja desmamada. Ela *se* desmama. Desliga-se do seio, brinca [...] ela brinca de se soltar do seio e tornar a pegá-lo.”

No capítulo VII do texto “Esboço de psicanálise”, Freud ensina que:

O primeiro objeto erótico de uma criança é o seio da mãe que a alimenta; a origem do amor está ligada à necessidade satisfeita de nutrição. Não há dúvida de que, inicialmente, a criança não distingue entre o seio e o seu próprio corpo; quando o seio tem de ser separado do corpo e deslocado para o “exterior”, porque a criança tão frequentemente o encontra ausente, ele carrega consigo, como um “objeto”, uma parte dos investimentos libidinais narcísicos originais. Este primeiro objeto é depois completado na pessoa da mãe da criança, que não apenas a alimenta, mas também cuida dela e, assim, desperta-lhe um certo número de outras sensações físicas, agradáveis e desagradáveis. Através dos cuidados com o corpo da criança, ela se torna seu primeiro sedutor [...]. (FREUD, 2010 [1938], p. 202).

Desde o texto “Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade”, 1905, portanto, Freud observara que:

O trato da criança com a pessoa que a assiste é, para ela, uma fonte incessante de excitação e satisfação sexuais vindas das zonas erógenas, ainda mais que essa pessoa - usualmente, a mãe - contempla a criança com os sentimentos derivados de sua própria vida sexual: ela a acaricia, beija e embala, e é perfeitamente claro que a trata como o substituto de um objeto sexual plenamente legítimo. (FREUD, 1905 [2010], p. 210-211).

Queremos chamar a atenção para a última frase da citação acima, a qual afirma que a mãe trata o filho como “um objeto sexual plenamente legítimo”. Freud nunca recuará de tal afirmação e sua clínica o ensinará cada vez mais que esse fato é prenhe de inúmeras consequências, umas favoráveis, outras desfavoráveis à futura vida sexual do pequeno sujeito. Primeiramente ele detectará, em 1914, a importância do retorno à satisfação narcísica na ocasião em que os adultos se tornam pais. “Se prestarmos atenção à atitude de pais afetuosos para com os filhos”, enuncia Freud (1914 [1974], p.97), temos que reconhecer que ela é uma revivescência e reprodução de seu próprio narcisismo que de há muito abandonaram.

Ora, o abandono da satisfação narcísica primária, isto é, da satisfação com a própria imagem, é condição *sine qua non* da constituição de um eu, um sujeito cujos ideais o inscrevem em uma comunidade bem mais ampla do que o grupo familiar originário. Esse processo foi denominado por Freud de substituição do narcisismo primário pelo narcisismo secundário. Logo, somente o retorno temporário ao narcisismo primário permitirá não apenas

à mãe, mas também ao pai, que cuide e olhe para seu filho como *His Majesty The Baby*⁹. Cuidá-lo assim é revesti-lo de libido, transferir ou transportar para seu corpo a energia da pulsão de vida e, junto com ela, um desejo que tem nome porque é, ele próprio, o desejo por um nome. Isto feito, o pequeno ser, cujo eu está em processo de constituição e cujo corpo está em processo de desenvolvimento, será o palco de uma série de projeções que nada mais são do que os sonhos de seus pais. Por isso, escreve Freud:

A criança terá mais divertimentos que seus pais; ela não ficará sujeita às necessidades que eles reconheceram como supremas na vida. A doença, a morte, a renúncia ao prazer, restrições à sua vontade própria não a atingirão; as leis da natureza e da sociedade serão ab-rogadas em seu favor; ela será mais uma vez realmente o centro e o âmago da criação – *His Majesty The Baby*, como outrora nós mesmos nos imaginávamos. (FREUD, 1914 [1974], p. 98)

Bem mais tarde, quando foi pronunciar uma conferência sobre *Feminilidade*, Freud (1932) se viu compelido a recordar o equívoco que o levava a pensar que todas ou quase todas as históricas haviam sido abusadas pelo pai, quando ainda não havia aquilatado todo o poder da fantasia inconsciente na produção de sintomas e de certezas por vezes bastante delirantes. No entanto, o que é que ele escreve nessa ocasião? Ele escreve que, nas fantasias em que o sedutor é a mãe – fantasias típicas na história pré-edipiana das meninas – “a fantasia toca o chão da realidade.” (FREUD 1932 [1976], p.149). Em outros termos, nesse caso, a realidade psíquica coincide com a realidade objetiva. Ele também observa que, no caso de sujeitos-mulheres de estrutura psicótica, é a figura da mãe que está por trás dos delírios de envenenamento e similares.

Sintetizando toda a série de constatações freudianas, Lacan pronuncia em *Televisão* (1973[1993], p.55-56) que “a ordem familiar só faz traduzir que o Pai não é o genitor, e que a Mãe continua contaminando a mulher para o filhote d’homem: disso resulta o resto.” Em outros termos, o Pai, como causa de desejo de uma mulher, pai simbólico e inconsciente, não é idêntico ao genitor, pois é bem mais um ideal, uma ideia de paternidade do que um ser qualquer de carne e osso, assim como a Mãe, enquanto responsável pelas primeiras marcas mnêmicas que fundam indelevelmente o inconsciente e influenciam toda as escolhas amorosas, é sobretudo o Outro primordial, e não exatamente a genitora, mas uma matriz simbólica insistentemente reimpressa. Prosseguindo na mesma perspectiva em seu livro *O que Lacan dizia das mulheres*, Colette Soler (2005, p.91) ressalta que, para o sujeito, a

⁹Freud mantém a expressão na língua inglesa provavelmente uma referência a um conhecido quadro da Academia Real de Londres, onde se pode ver a figura de dois guardas parando o tráfego para dar passagem a uma babá com um carrinho de bebê e no qual esta frase está escrita.

mãe é “uma imagem de suas primeiras angústias, lugar de um enigma insondável e de uma ameaça obscura. No cerne do inconsciente, as falhas da mãe sempre têm lugar, chegando até à devastação, quando se trata da filha, diz Lacan.”

Se nos detivermos a pensar agora não tanto no que uma mãe faz ou deixa de fazer, mas no agir de uma criança, diremos com Freud que,

(...) se um menino (a partir da idade de dois ou três anos) ingressou na fase fálica de seu desenvolvimento libidinal, está sentindo sensações prazerosas em seu órgão sexual e aprendeu a proporcionar-se essas sensações à vontade, mediante a estimulação manual, ele se torna o amante da mãe. Quer possuí-la fisicamente, das maneiras que adivinhou de suas observações e intuições sobre a vida sexual, e tenta seduzi-la mostrando-lhe o órgão masculino que está orgulhoso de possuir. Numa palavra, a sua masculinidade, precocemente despertada, procura ocupar o lugar do pai junto a ela. (FREUD, 1938 [2010], p.202).

O menino que, até então, invejava o pai por sua força física e o investia de autoridade, passa a tomá-lo como uma presença indesejável, melhor dizendo, um rival que se interpõe entre ele e a mãe. E se a mãe o deixa dormir com ela, enquanto o pai viaja, ela certamente reforça o sentimento de rivalidade e o desejo de vingança.

Retomando o texto dos “Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade” [(FREUD, 1905)], verifica-se que, entre as situações que Freud denomina de “aberrações sexuais”, encontra-se aquela em que “um indivíduo covarde ou impotente” encontra satisfação sexual exclusivamente com crianças, o que hoje chamamos de “pedofilia”. Parece mesmo que Freud experimentou uma certa perplexidade com a variabilidade de objetos sexuais dos seres falantes, ou ele não teria escrito que:

[...] Ainda assim, é esclarecedor sobre a natureza da pulsão sexual o fato de ela admitir tão ampla variação e tamanho rebaixamento de seu objeto, coisa que a fome, muito mais energicamente agarrada a seu objeto, só permitiria nos casos mais extremos [...]. (FREUD, 1905 [2010], p. 140).

O autor (1905 [2010], p. 140) complementa seus ensinamentos e informa que o abuso sexual de crianças ocorre com a mais insólita frequência entre os professores e pessoas que cuidam delas. Segundo ele, tal fato ocorre porque, a esses dois grupos citados acima, se oferece a melhor oportunidade para que o episódio bárbaro ocorra.

E ainda no fim de sua obra, em “Um Exemplo de Trabalho Psicanalítico”, Freud (1938 [2010], p. 200-201) chama a atenção para o perigo do abuso sexual de crianças por adultos, por sua sedução por crianças ligeiramente mais velhas e, mesmo, por sua excitação ao

ver ou ouvir o ato sexual dos pais, uma vez que essas experiências decidem a vida sexual futura de cada sujeito.

Portanto, de acordo com as observações sobre a fantasia de violência e o abuso sexual, deduz-se que Freud estabelece uma singela diferença entre esses termos, que é ignorada pela ciência jurídica. A violência é a contraparte do direito, o fiel da balança em que se sustenta todo jogo social. No que tange à violência materna, como vimos, é possível tratar-se de uma fantasia inconsciente que parte do real, mas que a ele não se restringe, colorindo-o com as luzes mais ou menos negras da memória e do afeto. No que tange ao abuso sexual, pode-se instalar uma compulsão a repetir a mesma situação com outras pessoas. Nos termos de Lacan (1964/1979, p. 57), ocorre nesse caso uma *tiquê*, ou seja, um evento com aparência de accidental, mas que é, na verdade, um encontro, no sentido de um real traumático ao qual se retorna de forma inconsciente e incoercível. Todavia, nem toda experiência sexual da infância pode ser tida como abuso ou violência. Há, também, e não se pode esquecê-lo, as brincadeiras ou jogos sexuais.

O BRINCAR E A BRINCADEIRA SEXUAL

Para iniciarmos os estudos acerca da brincadeira sexual infantil, necessário se faz observar a conceituação dos termos brincar e brincadeira, bem como a explicação de Freud sobre o comportamento da criança ao brincar. Segundo Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft e F. Marques Guimarães (1999), brincadeira significa “Ação de brincar; divertimento, principalmente entre crianças; folgança; troça; gracejo; zombaria; festa familiar; bailarico”. Já o vocábulo brincar tem por significado:

Divertir-se infantilmente; folgar; entreter-se; dançar; dizer ou fazer alguma coisa por brincadeira; agitar-se em movimentos graciosos (falando-se das coisas); *tr. ind.* gracejar; zombar: *não vale a pena brincar com ele*; escarnecer; *tr. dir.* entreter-se com; jogar; adornar, ataviar; rendilhar. (FERNANDES; LUFT; GUIMARÃES, 1999).

Diante dos significados constantes no dicionário, percebe-se que, para ser traduzida como uma brincadeira, a conduta deverá ser prazerosa, divertida, além de ser praticada com livre e espontânea vontade pelos participantes. Por isso, surge a seguinte indagação para a ciência jurídica: em que medida a ação de brincar, praticada entre crianças ou adolescentes, que envolva atos sexuais deve ser considerada violência ou abuso sexual? Passemos a analisar.

Ocorre que, para alcançar a resposta da referida indagação, importante se faz examinar o texto freudiano denominado *Escritores Criativos e Devaneios*, de 1907. Trata-se de investigar as fontes de um escritor criativo, ou seja, de onde o escritor retira seu material e como ele consegue, em nós, os efeitos emocionais provocados por suas criações. Freud (2010, (1908 [1907]), p. 135) faz o seguinte questionamento: “Será que deveríamos procurar na infância os primeiros traços de atividade imaginativa?” Em seguida, ao avançar em seus estudos (2010, (1908 [1907]), p. 135), ele diz que a ocupação favorita e mais intensa da criança é o brinquedo ou jogo. A suposição de que ela não leva a sério a sua brincadeira está errada, pois o jogo é tratado com tanta seriedade pela criança que ela acaba por dispendir, nesse ato, uma grande quantidade de afeto.

Freud acrescenta (2010, (1908 [1907]), p. 135) que a antítese do brincar não é o que é sério, mas o que pertence ao discurso da realidade compartilhada, pois:

Apesar de toda a emoção com que a criança investe seu mundo de brinquedo, ela o distingue perfeitamente da realidade, e gosta de ligar seus objetos e situações imaginados às coisas visíveis e tangíveis do mundo real. (FREUD, 2010, (1908 [1907]), p. 135).

Ao continuar a examinar a oposição entre a realidade e o brincar, ele ressalta que:

Quando a criança cresce e para de brincar, após esforçar-se por algumas décadas para encarar as realidades da vida com a devida seriedade, pode colocar-se certo dia numa situação mental em que mais uma vez desaparece essa oposição entre o brincar e a realidade. Como adulto, pode refletir sobre a intensa seriedade com que realiza seus jogos na infância, equiparando suas ocupações do presente, aparentemente tão sérias, aos seus jogos de criança, pode livrar-se da pesada carga imposta pela vida e conquistar o intenso prazer proporcionado pelo humor. (FREUD, 2010, (1908 [1907]), p. 135).

Freud (2010, (1908 [1907]), p. 136) observa que, ao crescerem, as pessoas param de brincar e parecem renunciar ao prazer que obtinham na prática dessa ação. Entretanto, como é muito difícil para o homem abdicar de um prazer que já experimentou, “o que parece ser uma renúncia, é, na verdade, a formação de um substituto.” Ora, somos levados a concluir que nunca renunciamos a nada, apenas trocamos uma coisa por outra, pois existe uma estreita correlação entre brincar e criar. Donald Woods Winnicott (1896-1971), em seu livro *Da Pediatria à Psicanálise*, menciona que o brincar é tão evidente nas análises de adultos quanto nas de crianças, “manifesta-se, por exemplo, na escolha das palavras, nas inflexões de voz e, na verdade, no senso de humor [...] É no brincar, e talvez apenas no

brincar, que a criança ou ao adulto fruam sua liberdade de criação.” (WINNICOTT, 1975 [1971], p. 61 e 79)

Nessa perspectiva, podemos afirmar que as fantasias das pessoas são menos fáceis de observar do que o brincar das crianças, embora a criança brinque sozinha ou forme com outras crianças um sistema psíquico fechado para os fins do jogo. Ainda que não brinque na frente dos adultos, não lhes oculta seu brinquedo. Já o adulto, ao contrário, envergonha-se de suas fantasias, escondendo-as das outras pessoas.

No que tange ao comportamento do adulto com relação à fantasia, observa-se que ele:

Acalenta suas fantasias como seu bem mais íntimo, e em geral preferiria confessar suas faltas do que confiar a outro suas fantasias. Pode acontecer, conseqüentemente, que acredite ser a única pessoa a inventar tais fantasias, ignorando que criações desse tipo são bem comuns nas outras pessoas. (FREUD, 2010, (1908 [1907]), p. 137).

Winnicott foi certamente o psicanalista que mais escreveu sobre a importância do brincar. Ele chegou a introduzir dois novos conceitos na teoria psicanalítica, estreitamente correlatos um do outro: o conceito de objeto transicional e o de espaço transicional ou espaço da ilusão. No entanto, contrariamente a Freud que tanto acentuou o caráter pulsional da brincadeira da criança, para Winnicott (1975 [1971], p. 60), “quando uma criança está brincando, se a excitação física do envolvimento instintual se torna evidente, então o brincar se interrompe ou, pelo menos, se estraga.” Em seus termos, o objeto transicional é a primeira possessão não-eu de um bebê, mas não é nem dentro nem fora, nem exatamente o bebê, tampouco a mãe. Ele é, antes, a criação de um espaço entre/dois. O objeto transicional será posteriormente abandonado, mas o espaço que ele criou persistirá na vida adulta como o lugar das ideias e atividades cuja credulidade e/ou realidade não tem de ser questionada. É o espaço subjetivo reservado para as artes, as ideias filosóficas e a religião.

Entre as características do objeto transicional, é importante ressaltar que:

Na relação com o objeto transicional, o bebê passa do controle onipotente (mágico) para o controle pela manipulação (envolvendo o erotismo muscular e o prazer da coordenação). O objeto transicional pode acabar por se transformar num objeto de fetiche e assim persistir como uma característica da vida sexual adulta. O objeto transicional pode, devido à organização anal-erótica, representar fezes (mas não é por esse motivo que pode tornar-se mal-cheiroso e não ser lavado). (WINNICOTT, 1975 [1971], p. 24)

Ao concluir o assunto, Freud (2010, (1908 [1907]), p. 137) explica que o brincar da criança é determinado por desejos; na verdade, por um só desejo, que auxilia o seu desenvolvimento, isto é, o desejo de ser grande e adulto. A criança brinca sempre de ser grande, imita, em seus jogos, aquilo que conhece da vida dos mais velhos e não tem razão alguma para ocultar esse desejo. Já com relação ao adulto, Freud entende que o caso é diferente e destaca que:

Por um lado, sabe que dele se espera que não continue a brincar ou fantasiar, mas que atue no mundo real; por outro lado, alguns dos desejos que provocam suas fantasias são de tal gênero que é essencial ocultá-las. Assim, o adulto envergonha-se de suas fantasias por serem infantis e proibidas. (FREUD, 2010, (1908 [1907]), p. 137).

A criança que brinca comporta-se como um adulto que fantasia e como um escritor criativo. A recordação infantil na vida do escritor deriva da suposição segundo a qual a obra literária, assim como o devaneio, é uma continuação ou um substituto do que foi o brincar infantil. E este, por sua vez, enquanto uma formação do inconsciente, é simultaneamente um prazer sexual substitutivo e um derivado da pulsão de morte.

Nada melhor, para ilustrar a brincadeira de natureza claramente sexual, do que as descrições de Phillipe Ariès (2011) dos primeiros anos de vida do pequeno Luís XIII. Os relatos apresentam riqueza de detalhes. Detalhes estes que, vão constar nas obras de Freud, como comportamentos apresentados por crianças dos séculos XIX e XX. Tais comportamentos de Luís XIII serão expostos, neste texto, como forma de demonstrar, para a ciência jurídica, que a brincadeira com fins sexuais está presente, pulsando, aguardando o momento de seu desabrochar.

Antes de iniciar a narrativa do comportamento de Luís XIII, Ariès (2011, p.75) menciona uma lei não escrita, porém imperiosa e respeitada, relacionada à moral da sociedade moderna. Nesse momento, ele se refere a uma lei que proíbe o adulto de fazer menção a assuntos sexuais diante de crianças. Segundo relata ele (2011, p. 75), esse sentimento de abster-se em fazer alusão a temas sexuais era totalmente estranho à antiga sociedade.

O médico do pai do pequeno príncipe, o Dr. Heroard, documentou cenas que comprovam a liberdade com que se tratavam as crianças, a grosseria das brincadeiras, bem como a indecência de gestos cuja publicidade não chocava ninguém e pareciam perfeitamente naturais. Tomamos conhecimento, por exemplo, de que, mesmo antes de completar um ano de idade, Luís XIII já dá gargalhadas quando sua ama lhe sacode o pênis com a ponta dos dedos.

Nessa mesma época, a criança chama um pajem com um Ei!, levanta a túnica e mostra-lhe o pênis.

Ariès (*Idem, ibid.*) continua a percorrer as anotações do Dr. Heroard e transcreve, inicialmente, duas brincadeiras sexuais praticadas pelo pequenino:

Luís XIII tem um ano: “Muito alegre, ele manda todos lhe beijarem o pênis”. Ele tem certeza de que todos se divertem com isso. Todos se divertem também com sua brincadeira diante de duas visitas, o Senhor de Bonnières e sua filha: “Ele riu muito para o (visitante), levantou a roupa e mostrou-lhe o pênis, mas sobretudo à sua filha; então segurando o pênis e rindo com seu ursinho, sacudiu o corpo todo”. As pessoas achavam tanta graça que a criança não se cansava de repetir um gesto que lhe valia tanto sucesso [...]. (ARIÈS, 2011, p. 74).

Durante os três primeiros anos de vida do pequeno príncipe, ninguém desaprovava ou via mal algum em tocar em sua genitália. Ainda com relação a essa prática, o mesmo autor (2011, p. 76) relata que, ao se levantar pela manhã, Luís não quis pôr a camisa e com precisão pronunciou a seguinte frase: “[...] camisa não, primeiro quero dar a todo mundo um pouco de leite do meu pênis; as pessoas estenderam a mão e ele fingiu que tirava leite, [...] deu leite a todos e só então deixou que lhe pusessem a camisa”.

Essas brincadeiras não se restringiam à criadagem, aos jovens desmiolados ou a mulheres de costumes levianos. A rainha, sua mãe, também gostava delas, e segurava no pênis da criança, chamando-o de torneirinha. Adiante, Ariès (2011, p.76) destaca um trecho que afirma ser extraordinário. Trata-se de um episódio em que Luís e sua irmã foram colocados despidos na cama juntos com o rei. Nesse dia, narra o citado autor que as duas crianças:

[...] se beijaram, gorjearam e deram muito prazer ao Rei. O Rei perguntou-lhe: - Meu filho, onde está a trouxinha da infanta? – Ele mostrou o pênis dizendo: - Não tem osso dentro, papai – Depois, como seu pênis se enrijecesse um pouco, acrescentou: - Agora tem, de vez em quando tem. (ARIÈS, 2011, p. 76).

As pessoas se divertiam ao observar as primeiras ereções de Luís e apreciavam as formas verbais em que ele se referia ao próprio órgão. Certo dia, ele o nomeou de “ponte levadiça”, levantando-o e abaixando-o sucessivamente. Somente ao atingir os sete anos de idade, essa espécie de brincadeira desaparece, pois, conforme a descrição de Ariès (2011, p. 77), Luís XIII se tornara um homenzinho e era preciso ensinar-lhe modos e linguagem decente. No entanto, merece destaque um fato interessante, ocorrido ainda nessa época e citado pelo mesmo autor (2011, p.77): quando perguntaram a Luís por onde nascem as crianças, ele respondeu convicto que nasciam pela orelha.

Por fim, Ariès (2011, p. 77-78) destaca algo essencial para o presente artigo. Ele afirma que as brincadeiras sexuais presentes no seio das famílias não chocavam de modo algum o senso comum. No século XVI, os adultos se permitiam tudo ou quase tudo diante das crianças. Brincavam à vontade com os órgãos sexuais das crianças.

Com relação a essa prática, ele explica que ela ocorria por duas razões:

Primeiro porque se acreditava que a criança impúbere fosse alheia e indiferente à sexualidade. Portanto os gestos e alusões não tinham consequência sobre a criança, tornavam-se gratuitos e perdiam sua especificidade sexual – neutralizavam-se. Segundo, por que ainda não existia o sentimento de que as referências aos assuntos sexuais, mesmo que despojadas na prática de segundas intenções equívocas, pudessem macular a inocência infantil – de fato ou segundo a opinião que se tinha dessa inocência. Na realidade não se acreditava que essa inocência realmente existisse. (ARIÈS, 2011, p.80).

Moralistas e educadores, contrários a essa opinião geral acerca da inocência das crianças, acabaram por fazer triunfar suas ideias, que atualmente são as nossas (Ariès 2011, p. 80). Para concluir, cabe dizer que a legislação atual de proteção à criança e ao adolescente reprime as condutas descritas por Ariès, punindo até mesmo um adolescente que vier a praticá-la. Os responsáveis por garantir os direitos da criança e do adolescente deveriam analisar cada caso detalhadamente e ter cautela ao atribuir uma conduta descrita pela lei penal brasileira como ilícita e antijurídica, considerando que, quando se atribui à criança ou ao adolescente um significante que o nomeia no Outro social, como abusado ou abusador, este poderá gerar consequências gravíssimas. O psicanalista não discorda do legislador no sentido de que é preciso temer, e se possível prevenir, que crianças e adolescentes sejam expostas a atos de violência e abuso sexual. Mas discorda dos julgamentos apriorísticos e alerta para os riscos da identificação com o lugar de excluído, da adaptação neurótica ao real e da intolerância do supereu.

Impossível não considerar as descobertas psicanalíticas de Sigmund Freud. Estas revelam que a vida sexual do adulto depende do despertar sexual, na infância, e do prazer da criança em tocar e ser tocada, em ver e ser vista, em mostrar e esconder. O despertar sexual depende da possibilidade dada à criança de brincar e gozar com o próprio corpo e o de outros. Há, portanto, um limite tênue, porém fundamental, entre o abuso e a brincadeira sexual.

Referências

ARIÉS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ANDREUCCI, Antônio Ricardo. *Legislação penal especial*. 7. ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. v.4.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. *Dicionário brasileiro globo*. 51 ed. São Paulo: Globo, 1999.

FREUD, Sigmund. *Três ensaios sobre a teoria da sexualidade (1905)*. Tradução: James Strachey. Rio de Janeiro: Imago, 2010. 329 p. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 7).

_____. *Escritores criativos e devaneios (1908[1907])*. Tradução: I. F. Frant Duff. Rio de Janeiro: IMAGO, 2010. 259 p. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 9).

_____. *Sobre as teorias sexuais das crianças (1908)*. Tradução: I. F. Frant Duff. Rio de Janeiro: IMAGO, 2010. 259 p. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 9).

_____. *Sobre o narcisismo: uma introdução (1914)*. Tradução: Themira de Oliveira Brito, Paulo Henriques Britto e Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 1987, 1ª reimpressão, 1988. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 14).

_____. *Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico (1916)*. Tradução: Themira de Oliveira Brito, Paulo Henriques Britto e Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 1987, 1ª reimpressão, 1988. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 14).

_____. *Dostoievski e o parricídio (1928 [1927])*. Tradução: José Octavio de Aguiar Abreu. Primeira edição em março de 1976. Rio de Janeiro: Imago, 1976. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 19)

_____. *Conferência XXXIII: Feminilidade (1932)*. Tradução: José Luis Meurer. Primeira edição em agosto de 1976. Rio de Janeiro: Imago, 1976. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 22)

_____. *Por que a guerra? (1933 [1932]) (Einstein e Freud)*. Tradução: José Octavio de Aguiar Abreu. Primeira edição em dezembro de 1974. Rio de Janeiro: Imago, 1974. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 21)

_____. *Moisés e o monoteísmo: três ensaios (1939 [1934-38])*. Tradução: James Strachey. Rio de Janeiro: IMAGO, 2010. 351p. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 23).

_____. *Esboço de psicanálise (1940[1938])*. Tradução: James Strachey. Rio de Janeiro: IMAGO, 2010. 351p. (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, v. 23).

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 8. ed. rev e ampl. Niterói: Impetus, 2011. v. 3.

GRYNER, Simone; RIBEIRO, Paula Mancini C. Melo. *A escuta que escreve história*. Rio de Janeiro: Núcleo de atenção à violência (NAV), 2010.

KLEIN, Melanie. *A importância da formação de símbolos no desenvolvimento do ego (1930)*. In: Amor, Culpa e Reparação e Outros Trabalhos. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1996. (Obras completas de Melanie Klein; v.I)

LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia (1950). In: *Escritos*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

_____. Subversão do sujeito e dialética do desejo no inconsciente freudiano (1960). In: *Escritos*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

_____. *O Seminário, livro 10: a angústia (1962-1963)*. Tradução: Vera Ribeiro Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

_____. *Televisão (1973)*. Versão brasileira: Antonio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

LIMA, Soneide de Sales; POLLO, Vera. A violência sexual em nossos dias: questões para psicanálise. Periódicos eletrônicos em psicologia - Psicologia Ciência e Profissão, Brasília, v. 25, n. 4, dez. 2005. Disponível em: <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 jan. 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 9. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

SOLER, Colette. *O que Lacan dizia das mulheres*. Tradução: Vera Ribeiro; consultoria: Marco Antonio Coutinho Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

WINNICOTT, Donald W. *O brincar e a realidade*. Tradução: José Octávio de Aguiar Abreu e Vanede Nobre. Revisão: Francisco de Assis Pereira. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1975.

_____. *Textos selecionados: da pediatria à psicanálise*. Tradução: Jane Russo. Rio de Janeiro: F. Alves, 1978.

BETWEEN THE RIGHT AND THE PSYCHOANALYSIS: the sexual abuse and the prank

ABSTRACT:

Intending to answer the question about possible consequences of an aprioristic supposition of sexual abuse or violation, this paper begins with a study of the judicial conception about sexual violence against vulnerable persons, it brings the opinion of some experts on this subject and pick some paragraphs of the Constitution of Brazil that legislate about the punishment of those acts. In the second moment, it explains the psychoanalytical concept of crime and of infantile sexuality. In the third moment, it makes some comments about the act of playing and sexual childish game, this last one being illustrated with details by an historical report of Luis XII's first years of life. The authors believe that this illustrative text confirms Freud's remarks and advertises Law's workers that it is necessary to be prudent when they have to decide about the existence or no of an awful crime.

KEYWORDS: Judicial conception. Psychoanalysis. Sexual abuse. Infantile sexuality. Act of playing. Sexual game.

ENTRE LE DROIT ET LA PSYCHANALYSE: la violence sexuelle et le polisson

RESUMÉ:

Pour répondre à la question au sujet des conséquences possibles de l'acceptation a priori de la violence sexuelle ou de l'infraction, cet article commence en recherchant la conception juridique de la violence sexuelle contre vulnérable, apporte l'opinion des spécialistes dévoués sur le sujet et sélectionne certains paragraphes de la constitution brésilienne qui règlent la question et déterminent la punition de tels actes. Pendant le deuxième moment, il élabore les psicanalíticos de concepts de l'acte criminel et de la sexualité infantile, Ce dernier illustré en détail avec le récit historique des premières années de la vie de Louis XIII. Les auteurs considèrent que le texte de saveur confirme les observations de Freud et alertent les travailleurs de la loi pour le besoin de prudence en décidant de l'existence ou pas d'un crime haineux.

MOTS-CLÉS: conception juridique. Psychanalyse. Violence sexuelle. Sexualité infantile. Acte de jouer. Plaisanterie sexuelle.

Vera Pollo e Rafaele Sá da Costa

Recebido: 13.03.13

Aprovado: 30.03.13

©2013 *Psicanálise & Barroco em revista*

www.psicanaliseebarroco.pro.br

Núcleo de Estudos e Pesquisa em Subjetividade e Cultura – UFJF/CNPq

Programa de Pós-Graduação em Memória Social – UNIRIO.

Memória, Subjetividade e Criação.

www.memoriasocial.pro.br/proposta-area.php

revista@psicanaliseebarroco.pro.br www.psicanaliseebarroco.pro.br/revista